

PROJETO DE LEI Nº 038/2026 – CMM

AUTORIZA A INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À REPRESENTAÇÃO ESPORTIVA – “MARACAJU REPRESENTA”, ESTABELECE DIRETRIZES PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-REPRESENTAÇÃO A ATLETAS E PARATLETAS, DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE PRIORIDADE, TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBI EM 02/09/26
MARIA B. SALLES FERREIRA
SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU/MS

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Maracaju, a Política Municipal de Incentivo à Representação Esportiva – MARACAJU REPRESENTA, destinada ao apoio e incentivo à participação de atletas e paratletas residentes no Município em competições e eventos esportivos de relevante interesse público.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se representação esportiva a participação de atleta ou paratleta que, mediante classificação, convocação, índice técnico, seleção, inscrição ou outra forma idônea de habilitação, participe de competição ou evento esportivo representando o Município de Maracaju.

§ 2º A execução da Política observará as competências previstas na legislação municipal para o Conselho Municipal de Esporte e Lazer – COMEL e para o Fundo de Assistência ao Esporte Amador – FAEAM.

§ 3º A instituição da Política não implica criação de cargos, empregos, funções públicas, órgãos, departamentos, comissões permanentes ou novas estruturas administrativas.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A Política Municipal Maracaju Representa observará os seguintes princípios:

- I – democratização do acesso ao esporte;
- II – igualdade de oportunidades;
- III – valorização do esporte amador e não profissional;
- IV – incentivo ao esporte educacional e de base;
- V – inclusão da pessoa com deficiência;



- VI – incentivo e valorização do paradesporto;
- VII – valorização dos talentos esportivos locais;
- VIII – mérito esportivo;
- IX – impessoalidade;
- X – moralidade;
- XI – publicidade e transparência;
- XII – eficiência na aplicação dos recursos públicos;
- XIII – responsabilidade fiscal;
- XIV – proteção integral de crianças e adolescentes;
- XV – estímulo à participação feminina;
- XVI – respeito à diversidade das modalidades esportivas;
- XVII – promoção institucional do Município de Maracaju.

CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal Maracaju Representa:

I – ampliar a participação de atletas e paratletas maracajuenses em competições esportivas;

II – contribuir para que dificuldades econômicas não impeçam a participação de atletas regularmente classificados, convocados ou habilitados;

III – fomentar a formação esportiva;

IV – incentivar atletas das categorias de base;

V – apoiar o esporte amador e não profissional;

VI – fortalecer o paradesporto;

VII – valorizar e contribuir para a permanência dos talentos esportivos locais;

VIII – estimular crianças e adolescentes à prática esportiva;

IX – fortalecer clubes, associações, entidades e projetos esportivos;



X – estabelecer critérios objetivos, transparentes e impessoais para concessão de auxílio;

XI – assegurar transparência na aplicação dos recursos públicos;

XII – ampliar a presença de Maracaju em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais;

XIII – utilizar o esporte como instrumento de inclusão, educação, saúde, cidadania e desenvolvimento humano;

XIV – reconhecer os atletas e paratletas como representantes da imagem institucional do Município quando participarem de competições apoiadas pela Política.

CAPÍTULO IV - DO AUXÍLIO-REPRESENTAÇÃO ESPORTIVA

Art. 4º Para consecução dos objetivos desta Lei, poderá ser concedido Auxílio-Representação Esportiva, destinado ao custeio total ou parcial das despesas necessárias à participação do beneficiário em competição ou evento esportivo.

§ 1º O auxílio terá caráter:

I – eventual;

II – pessoal;

III – temporário;

IV – indenizatório;

V – não remuneratório.

§ 2º O recebimento do auxílio não:

I – constitui salário;

II – configura bolsa permanente;

III – gera vínculo funcional, trabalhista ou previdenciário com o Município;

IV – incorpora-se a qualquer remuneração;

V – gera direito adquirido à renovação ou concessão futura.

§ 3º A concessão dependerá cumulativamente:

I – da demonstração do interesse público;

- II – da relevância da representação esportiva;
- III – do atendimento aos critérios desta Lei;
- IV – da regularidade documental;
- V – da disponibilidade orçamentária e financeira;
- VI – da inexistência de pendências decorrentes de auxílio anteriormente concedido.

CAPÍTULO V - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º Poderão ser beneficiários da Política:

- I – atletas;
- II – paratletas;
- III – atletas-guia;
- IV – atletas de modalidades individuais;
- V – integrantes de modalidades coletivas;
- VI – atletas das categorias de base;
- VII – atletas das categorias adulto, sênior, master ou equivalentes;
- VIII – técnicos, treinadores ou acompanhantes técnicos, quando sua participação for indispensável e devidamente justificada.

§ 1º O beneficiário deverá possuir vínculo efetivo com o Município de Maracaju, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

§ 2º No caso de beneficiário menor de 18 anos, o requerimento deverá ser realizado ou acompanhado pelo responsável legal.

§ 3º A participação do técnico, treinador ou acompanhante técnico deverá guardar relação direta com o atleta ou equipe beneficiada.

CAPÍTULO VI - DOS REQUISITOS

Art. 6º Constituem requisitos mínimos para concessão:

- I – comprovar residência no Município de Maracaju;
- II – comprovar a realização da competição ou evento;



III – comprovar inscrição, convocação, classificação, índice técnico, seleção ou outra forma legítima de participação;

IV – apresentar estimativa das despesas;

V – informar outras fontes públicas ou privadas de financiamento recebidas para a mesma finalidade;

VI – não possuir pendência em prestação de contas de auxílio anteriormente recebido;

VII – assumir compromisso de representação institucional de Maracaju;

VIII – apresentar os demais documentos necessários à análise da solicitação.

§ 1º É vedada a duplicidade de custeio da mesma despesa com recursos públicos.

§ 2º A existência de apoio parcial proveniente de outra fonte não impedirá a concessão do auxílio, desde que não haja sobreposição de despesas e seja demonstrada a necessidade de complementação.

§ 3º Poderá ser estabelecido procedimento simplificado quando a classificação, convocação ou habilitação ocorrer em prazo reduzido.

CAPÍTULO VII - DOS CRITÉRIOS DE PRIORIDADE

Art. 7º Quando a demanda regularmente habilitada superar a disponibilidade de recursos, deverão ser utilizados critérios objetivos de classificação e prioridade.

§ 1º Serão considerados, entre outros:

I – abrangência da competição;

II – classificação mediante seletiva;

III – convocação oficial por federação, confederação ou entidade equivalente;

IV – obtenção de índice técnico;

V – desempenho esportivo recente;

VI – categoria de base;

VII – condição de paratleta;

VIII – vulnerabilidade socioeconômica;



IX – inexistência de outra fonte integral de custeio;

X – histórico de representação do Município;

XI – relevância esportiva da competição;

XII – potencial de retorno esportivo e institucional para Maracaju.

§ 2º Poderá ser adotada matriz objetiva de pontuação para classificação das solicitações.

§ 3º Os critérios de classificação deverão observar os princípios da publicidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade e transparência.

CAPÍTULO VIII - DA EQUIDADE E DAS PRIORIDADES SOCIAIS

Art. 8º A execução da Política deverá buscar equilíbrio e diversidade na distribuição dos recursos, especialmente entre:

I – categorias de base;

II – paradesporto;

III – atletas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

IV – modalidades individuais e coletivas;

V – diferentes modalidades esportivas;

VI – participação feminina.

§ 1º A aplicação das prioridades previstas neste artigo não afastará a análise do mérito esportivo.

§ 2º Poderão ser estabelecidos parâmetros indicativos de distribuição dos recursos, respeitados a demanda existente, o interesse público e a disponibilidade financeira.

§ 3º Deverá ser evitada concentração desproporcional dos recursos em uma única modalidade, categoria, entidade ou grupo de beneficiários, salvo justificativa técnica devidamente fundamentada.

CAPÍTULO IX - DAS DESPESAS ELEGÍVEIS

Art. 9º O Auxílio-Representação poderá custear, total ou parcialmente:

I – taxa de inscrição;



II – transporte rodoviário;

III – passagens aéreas ou terrestres;

IV – combustível;

V – hospedagem;

VI – alimentação;

VII – transporte local;

VIII – seguro obrigatório;

IX – taxas diretamente relacionadas à competição;

X – outras despesas indispensáveis à participação, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Somente poderão ser consideradas despesas diretamente relacionadas à participação esportiva objeto do auxílio.

Art. 10. É vedada a utilização dos recursos para:

I – despesas pessoais estranhas ao evento;

II – aquisição de bebidas alcoólicas;

III – multas ou penalidades;

IV – despesas de acompanhantes sem justificativa;

V – promoção pessoal de agente público;

VI – atividade político-partidária ou eleitoral;

VII – pagamento de despesa já integralmente custeada por outra fonte pública;

VIII – finalidade diversa daquela que fundamentou a concessão.

CAPÍTULO X - DOS LIMITES FINANCEIROS

Art. 11. O Auxílio-Representação observará os seguintes limites máximos por beneficiário e por evento:

I – competição municipal ou intermunicipal: até 30 UFM;

II – competição regional: até 40 UFM;



III – competição estadual: até 120 UFM;

IV – competição nacional: até 300 UFM;

V – competição internacional realizada no território nacional: até 400 UFM;

VI – competição internacional realizada no exterior: até 550 UFM.

§ 1º Os quantitativos previstos neste artigo constituem limites máximos e não geram direito subjetivo ao recebimento integral.

§ 2º O valor efetivamente concedido deverá observar:

I – orçamento apresentado;

II – despesas efetivamente necessárias;

III – distância da competição;

IV – duração do evento;

V – modalidade esportiva;

VI – número de participantes;

VII – existência de outras fontes de financiamento;

VIII – disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4º Para fins do limite previsto no § 3º, serão considerados cumulativamente todos os auxílios recebidos pelo mesmo beneficiário durante o exercício financeiro.

§ 5º Excepcionalmente, em caso de classificação ou convocação para Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos, Campeonato Mundial ou competição internacional equivalente de reconhecida relevância, poderá ser admitida concessão acima do limite individual anual, desde que:

I – haja justificativa técnica;

II – seja demonstrado relevante interesse público;

III – exista disponibilidade orçamentária e financeira;

IV – seja respeitado o limite por evento previsto neste artigo, salvo autorização específica prevista em legislação própria.



§ 6º O limite global anual destinado à Política será de até 10.000 UFM, condicionado ao montante efetivamente autorizado na legislação orçamentária.

CAPÍTULO XI - DA PARTICIPAÇÃO DO COMEL

Art. 12. A Política Maracaju Representa observará a participação e o controle social exercidos pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer – COMEL, nos limites das competências estabelecidas pela legislação municipal vigente.

§ 1º Poderão ser disponibilizadas ao COMEL informações consolidadas sobre:

I – aos requerimentos apresentados;

II – aos benefícios concedidos;

III – às modalidades contempladas;

IV – aos valores aplicados;

V – à abrangência das competições;

VI – aos resultados esportivos;

VII – às prestações de contas.

§ 2º A presente Lei não altera a composição nem cria cargos, funções ou nova estrutura administrativa no âmbito do COMEL.

CAPÍTULO XII - DO FAEAM E DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da Política poderão correr por conta:

I – das dotações orçamentárias destinadas ao esporte;

II – do Fundo de Assistência ao Esporte Amador – FAEAM, quando compatível com sua legislação própria;

III – de emendas parlamentares;

IV – de transferências voluntárias;

V – de convênios e instrumentos congêneres;

VI – de recursos estaduais ou federais destinados ao esporte;

VII – de outras fontes legalmente admitidas.

§ 1º A utilização de recursos do FAEAM dependerá da observância de sua legislação específica e das competências de seu Conselho Gestor.

§ 2º Esta Lei não modifica a finalidade, composição, gestão ou competências do FAEAM ou de seu Conselho Gestor.

CAPÍTULO XIII - DO PROCEDIMENTO

Art. 14. O requerimento deverá, preferencialmente, ser apresentado antes da realização da competição.

§ 1º Deverão acompanhar o pedido documentos suficientes à comprovação:

I – da identidade do requerente;

II – da residência em Maracaju;

III – da competição;

IV – da inscrição, classificação ou convocação;

V – da estimativa das despesas;

VI – das demais fontes de financiamento;

VII – da representação do Município.

§ 2º A regulamentação poderá estabelecer prazo mínimo para protocolo.

§ 3º Poderá ser admitido procedimento excepcional quando a convocação ou classificação ocorrer após o prazo ordinário, desde que devidamente comprovada.

Art. 15. A concessão ou o indeferimento deverá ser fundamentado em critérios objetivos e nas condições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XIV - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. O beneficiário deverá comprovar a participação na competição e a aplicação regular dos recursos recebidos.

§ 1º A prestação de contas poderá conter:

I – relatório simplificado;

II – comprovante oficial de participação;

III – resultado da competição, quando disponível;

IV – documentos fiscais;



V – comprovantes de transporte e hospedagem;

VI – registros da participação;

VII – comprovante de devolução de eventual saldo remanescente.

§ 2º A prestação de contas observará critérios de proporcionalidade, simplicidade administrativa, transparência e eficiência.

§ 3º O prazo para prestação de contas será estabelecido em regulamento, observado o limite máximo de 30 dias após o encerramento da competição, ressalvada situação excepcional devidamente justificada.

A referência de Sidrolândia também estabelece prestação de contas em até 30 dias, acompanhada de relatório, documentos fiscais e registros da participação.

CAPÍTULO XV - DA CONTRAPARTIDA SOCIAL

Art. 17. Poderá ser prevista Contrapartida Social Maracaju Representa, adequada à idade, modalidade e condições do beneficiário.

§ 1º Poderão constituir formas de contrapartida:

I – palestra;

II – aula demonstrativa;

III – clínica esportiva;

IV – visita a unidade escolar;

V – participação em projeto social;

VI – atividade de incentivo à iniciação esportiva;

VII – compartilhamento de experiência esportiva;

VIII – participação em ação pública de promoção do esporte.

§ 2º Para crianças e adolescentes, a contrapartida terá caráter exclusivamente educativo, pedagógico ou esportivo.

§ 3º A contrapartida não poderá assumir natureza laboral ou constituir condição desproporcional ao benefício recebido.

§ 4º É vedada sua utilização para promoção pessoal, partidária ou eleitoral.

CAPÍTULO XVI - DO PASSAPORTE ESPORTIVO MARACAJU

Art. 18. A Política poderá adotar instrumento denominado Passaporte Esportivo Maracaju, destinado ao acompanhamento histórico dos apoios concedidos e dos resultados esportivos alcançados.

§ 1º Poderão ser registrados:

- I – modalidade;
- II – competição;
- III – classificação;
- IV – resultado;
- V – auxílio recebido;
- VI – situação da prestação de contas;
- VII – contrapartida social realizada.

§ 2º O tratamento e a divulgação das informações observarão a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente quando envolverem crianças e adolescentes.

CAPÍTULO XVII - DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 19. As informações de interesse público relativas à execução da Política deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência ou meio equivalente, observadas as restrições legais de proteção de dados pessoais.

Art. 20. A divulgação poderá compreender:

- I – identificação do beneficiário, quando legalmente admissível;
- II – modalidade;
- III – competição;
- IV – finalidade;
- V – valor concedido;
- VI – situação da prestação de contas.

Parágrafo único. A publicidade deverá possuir caráter exclusivamente institucional.



PARTIDÁRIA

CAPÍTULO XVIII - DA VEDAÇÃO À PROMOÇÃO PESSOAL E POLÍTICO-

Art. 21. É expressamente vedada:

I – exigência de divulgação do nome, número, imagem ou símbolo identificador de agente político;

II – vinculação da concessão do benefício a apoio político ou eleitoral;

III – utilização do auxílio para promoção político-partidária;

IV – preferência ou discriminação em razão de vínculo político, partidário, religioso ou pessoal;

V – utilização da imagem do beneficiário para promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

CAPÍTULO XIX - DAS IRREGULARIDADES

Art. 22. A utilização irregular dos recursos ou o descumprimento das condições da concessão poderá acarretar, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – reprovação total ou parcial da prestação de contas;

II – devolução total ou parcial dos recursos;

III – atualização dos valores devidos, na forma da legislação aplicável;

IV – impedimento temporário para recebimento de novo auxílio;

V – cobrança administrativa;

VI – inscrição em dívida ativa, quando cabível;

VII – demais providências administrativas, civis ou legais pertinentes.

CAPÍTULO XX - DA RESPONSABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 23. A execução da Política fica condicionada:

I – à existência de dotação orçamentária compatível;

II – à disponibilidade financeira;

III – à compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA;

IV – à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

V – à Lei Orçamentária Anual – LOA;



VI – ao cumprimento das metas fiscais;

VII – à observância da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 24. O limite global anual de até 10.000 UFM constitui teto máximo de execução da Política, não configurando obrigação de realização integral da despesa.

§ 1º A despesa efetiva corresponderá exclusivamente aos auxílios regularmente concedidos.

§ 2º O saldo não executado não constituirá obrigação financeira para exercícios posteriores.

§ 3º A execução poderá ser reduzida, contingenciada ou suspensa em razão de insuficiência orçamentária ou financeira ou da necessidade de cumprimento das metas fiscais.

CAPÍTULO XXI - DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 25. Na regulamentação e no acompanhamento da Política poderá ser promovida manifestação técnica do COMEL e, quando houver utilização de recursos do FAEAM, observada a participação de seu Conselho Gestor nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A participação prevista neste artigo observará as competências legalmente existentes, não implicando criação de nova estrutura administrativa.

Art. 26. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução, especialmente quanto:

I – aos procedimentos;

II – aos documentos;

III – aos prazos;

IV – à matriz de pontuação;

V – aos critérios operacionais;

VI – à forma de pagamento;

VII – à prestação de contas;

VIII – aos mecanismos de transparência.





CAPÍTULO XXII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A concessão de auxílio em determinado exercício não gera obrigação de continuidade, renovação ou concessão nos exercícios seguintes.

Art. 28. Os casos omissos serão solucionados de acordo com a legislação aplicável, observados os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju, 28 de agosto de 2026.



Robert Gustavo Ziemann
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O esporte constitui direito constitucional e importante instrumento de educação, saúde, inclusão social e desenvolvimento humano.

A Constituição Federal determina expressamente, em seu art. 217, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, estabelecendo prioridade ao desporto educacional e tratamento diferenciado entre esporte profissional e não profissional.

Maracaju possui tradição esportiva e, principalmente, uma estrutura institucional que deve ser valorizada.

O Município conta com Conselho Municipal de Esporte e Lazer – COMEL e com o Fundo de Assistência ao Esporte Amador – FAEAM. O COMEL foi instituído pela Lei Municipal nº 1.759/2014 e possui entre suas competências acompanhar recursos destinados ao esporte, contribuir com o planejamento das políticas esportivas, propor mecanismos de financiamento e participar da elaboração do PPA.

O FAEAM, por sua vez, já constitui importante mecanismo municipal de financiamento do esporte. Informações oficiais do Município registram que os investimentos destinados ao Fundo passaram de aproximadamente R\$ 150 mil para R\$ 600 mil em 2023.

A proposta não pretende substituir essas estruturas.

Ao contrário: pretende utilizá-las e fortalecê-las.

O Projeto cria uma política permanente destinada a solucionar situação recorrente enfrentada por nossos atletas: a conquista da vaga ou classificação para uma competição e, posteriormente, a dificuldade financeira para efetivamente participar.

Passagens, combustível, hospedagem, alimentação e inscrições frequentemente representam valores incompatíveis com a realidade econômica das famílias.

Não podemos permitir que um atleta conquiste dentro da quadra, do tatame, do campo, da pista ou da piscina o direito de representar Maracaju e perca essa oportunidade simplesmente porque não possui condições financeiras para viajar.

O modelo tomou como referência também experiências existentes em outros municípios, entre elas o Programa de Auxílio-Representação regulamentado em Sidrolândia pelo Decreto Municipal nº 166/2026. O referido regulamento prevê análise do interesse

público, disponibilidade orçamentária, critérios técnicos, prestação de contas e transparência.

A proposta de Maracaju, entretanto, avança.

Cria critérios objetivos de prioridade, mecanismos de equidade entre modalidades, atenção ao paradesporto, proteção às categorias de base, transparência, prestação de contas simplificada, contrapartida social e possibilidade de criação do Passaporte Esportivo.

A Política também foi estruturada de maneira a respeitar as atribuições administrativas do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral, consolidou entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei parlamentar que, mesmo gerando despesa, não trate da estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores. A jurisprudência posterior do próprio STF continua aplicando essa orientação.

Por essa razão, o Projeto:

não cria Secretaria;

não cria Departamento;

não cria cargos;

não determina contratação de servidores;

não cria nova Comissão administrativa;

não modifica a estrutura do Executivo;

não altera as atribuições de Secretaria Municipal;

não modifica a composição do COMEL;

não modifica a composição ou competência do FAEAM.

Estabelece uma política pública, seus princípios, direitos, critérios e mecanismos de transparência, deixando sua operacionalização administrativa ao Poder Executivo e às estruturas já previstas na legislação municipal.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante política pública.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju, 28 de agosto de 2026.



Robert Gustavo Ziemann
Vereador

ANEXO I

ESTUDO PRELIMINAR DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. Finalidade

O presente estudo estima os potenciais efeitos orçamentários e financeiros da implementação da Política Municipal de Incentivo à Representação Esportiva – Maracaju Representa.

A despesa possui natureza variável, pois dependerá da quantidade de requerimentos, valores efetivamente comprovados, classificação dos interessados e disponibilidade orçamentária e financeira.

Consequentemente, os limites da Lei não representam despesa automática.

2. UFM utilizada na simulação

Para a presente memória de cálculo, considera-se o valor de referência utilizado na elaboração do Projeto:

1 UFM = R\$ 30,61.

Os valores em reais abaixo possuem finalidade exclusivamente demonstrativa, devendo prevalecer, para aplicação da Lei, a quantidade de UFM.

3. Novos limites consolidados

Abrangência	Limite	Equivalência de referência
Municipal/intermunicipal	30 UFM	R\$ 918,30
Regional	40 UFM	R\$ 1.224,40
Estadual	120 UFM	R\$ 3.673,20
Nacional	300 UFM	R\$ 9.183,00
Internacional no Brasil	400 UFM	R\$ 12.244,00
Internacional no exterior	550 UFM	R\$ 16.835,50
Limite individual anual	550 UFM	R\$ 16.835,50
Limite global anual	10.000 UFM	R\$ 306.100,00

4. Cenário de referência

Considerando uma execução hipotética de aproximadamente 60 concessões durante o exercício:

Abrangência	Quantidade estimada	Valor médio estimado	Impacto
Municipal/intermunicipal	10	R\$ 600,00	R\$ 6.000,00
Regional	15	R\$ 900,00	R\$ 13.500,00
Estadual	20	R\$ 2.500,00	R\$ 50.000,00
Nacional	12	R\$ 6.500,00	R\$ 78.000,00
Internacional	3	R\$ 12.000,00	R\$ 36.000,00
TOTAL	60	—	R\$ 183.500,00



5. Cenários financeiros

Com os limites agora definidos:

Cenário conservador: aproximadamente R\$ 120.000,00/ano.

Cenário de referência: aproximadamente R\$ 183.500,00/ano.

Cenário intermediário ampliado: aproximadamente R\$ 220.000,00/ano.

Teto legal: 10.000 UFM, atualmente equivalentes, pela referência adotada, a R\$ 306.100,00.

O cenário de referência representa aproximadamente 59,95% do teto global.

Assim, permanece margem para participações nacionais ou internacionais extraordinárias.

6. Impacto máximo

Mesmo que todos os recursos legalmente possíveis fossem utilizados, a despesa não poderia superar:

10.000 UFM por exercício.

Pela referência de R\$ 30,61: R\$ 306.100,00.

Esse montante constitui limite, e não autorização automática de gasto nem obrigação de execução.

7. Projeção trienal

Para fins de planejamento:

Exercício	Limite legal
1º exercício	até 10.000 UFM
2º exercício	até 10.000 UFM
3º exercício	até 10.000 UFM

A equivalência nominal deverá ser calculada conforme o valor da UFM vigente em cada exercício.

A utilização dessa metodologia evita projetar inflação sem fundamento oficial e preserva a atualização automática dos limites.

8. Impacto administrativo

A proposta não determina a criação de:

I – cargos;

II – empregos;

III – funções gratificadas;



IV – departamentos;

V – secretarias;

VI – comissões permanentes;

VII – novas estruturas administrativas.

Dessa forma, não se projeta aumento obrigatório de despesa com pessoal decorrente diretamente da aprovação da Lei.

9. Fontes de custeio

Poderão ser utilizados, observada a legislação aplicável:

I – dotações municipais destinadas ao esporte;

II – recursos do FAEAM, quando compatíveis com sua legislação;

III – emendas parlamentares;

IV – transferências estaduais;

V – transferências federais;

VI – convênios;

VII – outras receitas legalmente admitidas.

10. Conclusão

O cenário recomendado para planejamento inicial passa a ser: aproximadamente R\$ 180.000,00 a R\$ 200.000,00 por exercício, mantendo-se o teto legal de 10.000 UFM.

O valor efetivamente executado dependerá da demanda, do mérito esportivo, da disponibilidade financeira e da existência de dotação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju, 28 de agosto de 2026.



Robert Gustavo Ziemann
Vereador